



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13857/000.128/89-02

MFCT

Sessão de 19 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.462

Recurso nº: 59.360 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: DIVESCA VEÍCULOS LTDA

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

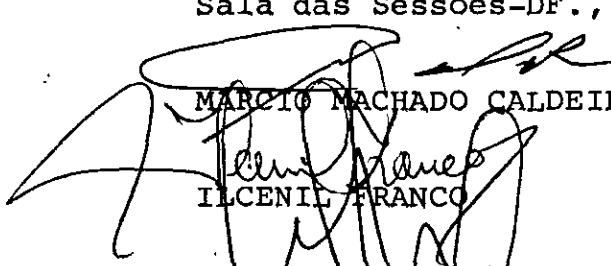
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

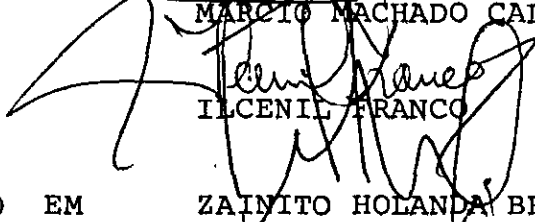
Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do DL 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVESCA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 5.081.936,00 no ano de 1985 e reduzir a multa aplicada de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 19 de agosto de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 NOV 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente por motivo justificado, o conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.128/89-02

RECURSO Nº: 59.360
ACORDÃO Nº: 103-11.462
RECORRENTE: DIVESCA VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 03 exige da empresa Divesca Veículos Ltda., CGC nº 59.609.651/0001-26, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do DL 2065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita nos anos de 1985 e 1986, conforme consta do processo nº 13857/000.127/89-31.

A impugnação de fls. 06 apresentada dentro do prazo legal reitera os fundamentos da impugnação referente ao processo supracitado.

A decisão de fls. 28/29 manteve a exigência contestada com base no decidido no processo de I.R.P.J.

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 33 ratificando os argumentos do recurso apresentado para o processo acima.

E o relatório.

Acórdão nº 103-11.462

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

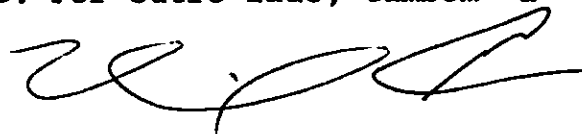
Recurso tempestivo, dele conhecido.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer decorrentes das entradas de recursos do seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos a incidência tributária como qualquer outro.

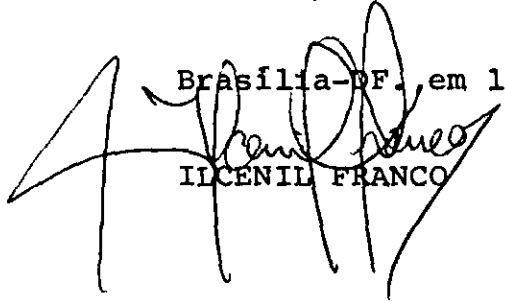
Portanto o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia, o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do processo do IRPJ.

Pelo Acórdão nº 103-11.451, entendeu esta Câmara que dos valores apontados na autuação, a parcela de Cr\$ 5.081.936 não caracteriza omissão de receita, não estando portanto sujeita a incidência do imposto de renda na fonte. Por outro lado, também a multa aplicada deve ser a de 50%.



Acórdão nº 103-11.462

Diante do exposto, meu voto é no sentido de que seja dado provimento em parte ao recurso para excluir da tributação no ano de 1985 o valor de Cr\$ 5.081.936 e que a multa seja reduzida para 50%(cinquenta por cento).



Brasília-DF, em 19 de agosto de 1991

ILCENIL FRANCO

-

RELATOR